



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001423-2

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 045271994

São Paulo, 01 de junho de 2021.

SMSUB - AJ

Em atenção ao quanto solicitado, informamos:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública referente à fiscalização? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

R. . Sim. As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, dentro das atribuições das Subprefeituras e não implicam em elevação de despesa.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

R. Entendemos que as atribuições dos artigos 1º, 2º e 3º são de responsabilidade de AMLURB. A excessão dos incisos III e IV do Art. 3º que são de análise de DEGUOS.

Propomos que os incisos (III e IV, do Art. 3º) sejam vetados, pois a nosso ver as sanções previstas já são suficientes a fim de fazer com que o infrator atenda a legislação.

Os estabelecimentos que comercializam medicamentos são classificados como sendo essenciais e a suspensão temporária ou a cassação do alvará de funcionamento são **desnecessárias e podem causar prejuízo a população (consumidores) da impossibilidade de adquirir medicamentos para os cuidados com a saúde.**

No entanto, caso seja mantido o texto, sugerimos que seja alterado o inciso IV, pois tais estabelecimentos são objeto de Auto de Licença de Funcionamento e não de alvará de funcionamento:

IV - cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

fls. 2

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem medicamentos deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Parágrafo único. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos; Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0668/2017 Secretaria de Documentação Página 3 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

III - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

Art. 2º Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui".

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - advertência;

II - na reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 dias, a partir da terceira reincidência.

~~IV - cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.~~

IV - cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1 (um) ano. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEGUOS - DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 01/06/2021, às 13:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, fls. 3 informando o código verificador **045271994** e o código CRC **F5C4FF67**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

NÚCLEO RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Rua Azurita, 100, 2º andar - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1819

PROCESSO 6010.2021/0001423-2

Informação AMLURB/DGS/GCP/RSS Nº 046168543

São Paulo, 15 de Junho de 2021.

DGS - Gerência de Concessões e Permissões

Sr. Gerente,

Tendo em vista o doc. 045271994, onde sugere que seja de responsabilidade de Amlurb os artigos 1º, 2º e 3º, temos algumas observações a serem feitas, e propomos inclusões de mais algumas informações de modo que o Projeto de Lei ficaria:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem medicamentos deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Parágrafo único. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos; Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0668/2017 Secretaria de Documentação Página 3 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

III - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

IV- os medicamentos vencidos ou em desuso entregues pela população devem ser devidamente acondicionados, lacrados e identificados, a fim de permitir sua rastreabilidade.

Art. 2º Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui".

Sugestão, incluir mais um artigo:

Art. 3º É de responsabilidade do estabelecimento destinar corretamente para o distribuidor, os medicamentos vencidos ou em desuso pela população, para que seja feito o correto transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, de modo que esse serviço não seja de responsabilidade das Concessionárias que fazem a coleta dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos.

Art. 3º Sendo de responsabilidade Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB realizar fiscalização nos estabelecimentos, a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento

infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

fls. 5

I - advertência;

II - na reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 dias, a partir da terceira reincidência.

~~IV - cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.~~

IV - cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1 (um) ano. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Informamos smj, somos favoráveis ao referido Projeto de Lei Nº 0668/17, desde que incluídas as observações da Diretoria de Gestão de Serviços.

Lembramos que já existe Lei que estabelece a Logística Reversa de Medicamentos, bem como vários outros produtos do pós-consumo da população, a Lei Nº 17471 de 30/09/2020.

Tawany Ribeiro Nunes
Coordenadora de Programa II
AMLURB

DGS - Diretoria de Gestão e Serviços
Sr. Diretor,

Encaminhamos para prosseguimento.

Barbara Dionisio
Gerente de Concessões e Permissões
AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Tawany Ribeiro Nunes, Coordenador(a) de Programa II**, em 15/06/2021, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Dionísio, Gerente**, em 16/06/2021, às 10:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046168543** e o código CRC **CCE4D912**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2000

PROCESSO 6010.2021/0001423-2

Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS Nº 046183539

São Paulo, 15 de junho de 2021

À Covisa G.
Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado por meio do SEI nº 045899853, restituímos o presente com a manifestação do Núcleo de Vigilância de Medicamentos no SEI nº 046176277, ratificada por esta Divisão.

GIULIANO MICHEL MUSSI

Diretor da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - DVPSIS

Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA

Secretaria Municipal da Saúde – SMS

R. General Jardim, 36 – 1º andar – Vila Buarque – SP

www.prefeitura.sp.gov.br/covisa



Documento assinado eletronicamente por **Giuliano Michel Mussi, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 16/06/2021, às 08:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046183539** e o código CRC **0CF6A43F**.

Matéria DOCREC 663/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=313658>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Núcleo de Vigilância de Medicamentos**

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2000

PROCESSO 6010.2021/0001423-2**Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVM Nº 046176277****À DVPSIS**

Senhor Diretor,

O descarte de medicamentos, através da Logística Reversa, é tema importante ao meio ambiente, porém essa discussão já foi tratada em âmbito federal, na Câmara dos Deputados, conforme Projeto de Lei 1.134/2019.

Trechos do PL Federal estão transcritos abaixo:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final ambientalmente adequada de medicamentos vencidos, impróprios para uso ou descartados por qualquer motivo.

Art. 2º Todas os serviços de atenção à saúde, públicos ou privados, e farmácias, drogarias e farmácias de manipulação e outros estabelecimentos que realizam o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, ficam obrigadas a instalar pontos de coleta, em local de fácil visualização e acesso, para recolhimento de medicamentos provenientes de residências, que estejam com data de validade vencida, impróprios para uso, ou forem descartados pelo consumidor por qualquer motivo, ainda que não os tenha adquirido nesse local.

§ 1º As especificações do recipiente serão definidas em normas técnicas publicadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar em locais de fácil visualização cartazes com informações sobre os riscos de descarte de medicamentos de modo inapropriado."

O Projeto de Lei federal abrange outros estabelecimentos de saúde, além de farmácias e drogarias. Além disso, este articula-se na revogação estruturada de artigos de Leis e Decretos federais de cunho sanitário e, se

aprovado, se aplica a todo território nacional, podendo haver conflitos futuros com o Projeto de Lei nº 668/2017, caso esse último prospere com sua atual redação. fls. 9

A regulamentação NBR 16457:2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 20161), trata da logística reversa de medicamentos de uso humano vencidos e/ou em desuso, ao estabelecer os requisitos mínimos para a proteção e prevenção dos riscos ao meio ambiente, segurança ocupacional e saúde pública, no processo de descarte, armazenamento temporário, coleta e transporte de medicamentos de uso humano provenientes de domicílios, descartados pelo consumidor. Entretanto, tal norma não se aplica a frascos quebrados e dispositivos perfurocortante entre outros, não estabelece responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos, e não especifica o tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Adiante do exposto acima foi publicado o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, que regulamenta o [§ 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Este Decreto dispõe sobre a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, exclusivamente de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

O decreto estabelece ainda, a estruturação e a implementação do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, de que trata este Decreto, será realizada em duas fases:

I - fase 1 - a qual se iniciará na data de entrada em vigor deste Decreto e compreenderá:

a) a instituição de grupo de acompanhamento de performance, constituído por entidades representativas de âmbito nacional dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, responsável pelo acompanhamento da implementação do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores; e

b) por intermédio do grupo de acompanhamento de performance de que trata a alínea "a", a estruturação de mecanismo para a prestação de informações, por meio de relatório anual, referentes ao volume de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso retornados ao sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e destinados de maneira ambientalmente adequada; e

II - fase 2 - a qual se iniciará a partir do centésimo vigésimo dia subsequente à conclusão da fase 1 e compreenderá:

a) a habilitação de prestadores de serviço que poderão atuar no sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, nos termos estabelecidos pelo grupo de acompanhamento de **performance** de que trata o inciso I;

b) a elaboração de plano de comunicação com o objetivo de divulgar a implementação do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, associações e gestores municipais com vistas a apoiar a sua implementação; e

c) a instalação de pontos fixos de recebimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, observado o cronograma disposto no § 1º do art. 10.

Acrescenta-se no artigo 7º do Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020 que:

§ 1º Os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de que trata este Decreto poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos durante as etapas de descarte, armazenamento temporário,

transporte e triagem até a transferência para a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físico-químicas e que sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor. fls. 10

§ 2º O transporte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de que trata este Decreto descartados pelos consumidores poderá ser realizado pelo mesmo veículo, pela mesma aeronave ou pela mesma embarcação utilizado para a distribuição dos medicamentos destinados à comercialização, desde que feito de forma segregada.

§ 3º A destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de que trata este Decreto será realizada em empreendimento licenciado por órgão ambiental competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I - incinerador;

II - coprocessador; e

III - aterro sanitário de classe I, destinado a produtos perigosos.

As atividades de recebimento, de coleta, de armazenamento e de transporte de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores prescindem de autorização ou de licenciamento ambiental pelos órgãos federais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

O Decreto acima regulamenta todas as questões descritas no Projeto de Lei nº 668/2017, podendo no futuro ocasionar conflitos entre a esfera federal e municipal legislando de forma divergente sobre mesmo tema.

Quanto às penalidades previstas, cito que na presente data, temos a Lei Municipal 13.725/2004, a qual institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (CSM), fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo. O CSM contempla as medidas administrativas a serem tomadas pelas Autoridades Sanitárias do município mediante a constatação de infrações de cunho sanitário.

Diante do exposto, entendemos a preocupação desta nobre Casa Legislativa da Cidade de São Paulo, porém consideramos que o projeto de Lei nº 668/2017 não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente.

Portanto, sugerimos o **veto total** ao Projeto Lei nº 668/2017.

Tatiana Oliveira da Silva
Coordenador do Núcleo de Vigilância de Medicamentos
COVISA/SMS/SP



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Oliveira da Silva, Coordenador(a)**, em 15/06/2021, às 16:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046176277** e o código CRC **A7BE4FE5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2389

PROCESSO 6010.2021/0001423-2**Encaminhamento SMS/COVISA Nº 046230857****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.**À Assessoria Parlamentar da SMS****Sr. Ivan Cáceres**

Em atenção ao disposto no SEI nº 045097792, encaminhamos manifestação técnica do Núcleo de Vigilância de Medicamentos da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde em SEI nº 046176277, **sugerindo veto total acerca do Projeto de Lei 668/2017**, com anuência desta Coordenadoria.

Encaminhamos o presente para esta Assessoria Parlamentar

Atenciosamente,

LUIZ ARTUR VIEIRA CALDEIRA**Coordenador**

Coordenadoria de Vigilância em Saúde

COVISA / SMS



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Artur Vieira Caldeira, Coordenador(a)**, em 16/06/2021, às 19:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046230857** e o código CRC **4EF742DF**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1721

PROCESSO 6010.2021/0001423-2

Encaminhamento AMLURB/AJ Nº 046262611

São Paulo, 16 de junho de 2021.

AMLURB/DGS/Gerência de Fiscalização

Sra. Gerente,

Com as nossas escusas, devolvemos os para complemento das informações, consistindo na resposta à indagação constantes no **item 1** do documento 045020665, rogando retorno nesta data, "in verbis":

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública referente à fiscalização? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

Primeiramente, destacamos que segue resposta parcial diante do prazo estipulado para resposta.

Visando instruir os autos, o GABINETE DO PREFEITO Assessoria Técnico-Legislativa III requer que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento 045020665, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. nº 045021960).

Em atendimento, a Diretoria de Gestão de Serviços se manifestou por meio do 046168543 que se posicionou pela sanção ao Projeto – 046168543, contudo, somente diante do atendimento das observações da Diretoria de Gestão de Serviços, apresentando as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem medicamentos deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Parágrafo único. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos; Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0668/2017 Secretaria de Documentação Página 3 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

III - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

IV- os medicamentos vencidos ou em desuso entregues pela população devem ser devidamente acondicionados, lacrados e identificados, a fim de permitir sua rastreabilidade.

Art. 2º Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui".

Sugestão, incluir mais um artigo:

Art. 3º É de responsabilidade do estabelecimento destinar corretamente para o distribuidor, os medicamentos vencidos ou em desuso pela população, para que seja feito o correto transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, de modo que esse serviço não seja de responsabilidade das Concessionárias que fazem a coleta dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos.

Art. 3º Sendo de responsabilidade Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB realizar fiscalização nos estabelecimentos, a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - advertência;

II - na reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 dias, a partir da terceira reincidência.

~~IV - cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.~~

IV - cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1 (um) ano. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em complemento, a DGS destaca que já existe Lei que estabelece a Logística Reversa de Medicamentos, bem como vários outros produtos do pós-consumo da população, a Lei N° 17471 de 30/09/2020.

Desta feita, com as sugestões técnicas e manifestações pela sanção ao Projeto, com condições, retornamos o presente à essa **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, na forma da solicitação de doc. 045022624.

PRISCILLA SILVA DALÓIA
OAB/SP 310.541
Coordenadora de Programa I
AMLURB/AJ

De acordo.

CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI
OAB/SP 187.083
Chefe da Assessoria Jurídica
AMLURB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Fabiano da Silva Cavalieri, Assessora Jurídica**, em 17/06/2021, às 08:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Silva Daloia, Coordenador(a) de Programa I**, em 17/06/2021, às 08:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046262611** e o código CRC **AD453E5A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001423-2**Parecer SMSUB/AJ Nº 046296315**

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

SMSUB/GAB - Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 668/2017 (045022254)**, de autoria do Legislativo, que pretende dispor sobre o **descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados**.

Conforme 045022624, ATL encaminha o presente solicitando desta Pasta respostas às indagações constantes do documento 045020665, bem como exame e manifestação sobre a propositura, analisando-a sob todos os aspectos e sugerindo, se for o caso, eventuais alterações, acréscimos ou adequações no respectivo texto. Perquire também *se as disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública referente à fiscalização, e se, em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura.*

Submetido à análise técnica de DEGUOS, retornou com a Informação SMSUB/DEGUOS nº **045271994**, no sentido de que *"as disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, dentro das atribuições das Subprefeituras e não implicam em elevação de despesa"*, ressaltando que a previsão nos artigos 1º, 2º e 3º do PL são de responsabilidade de AMLURB, com exceção dos incisos III e IV do artigo 3º, em relação aos quais "propôs o veto", por entender que as sanções previstas já são suficientes a fazer com que o infrator atenda a legislação. Asseverou, a propósito, que *"os estabelecimentos que comercializam medicamentos são classificados como sendo essenciais e a suspensão temporária ou a cassação do alvará de funcionamento são desnecessárias e podem causar prejuízo a população (consumidores) da impossibilidade de adquirir medicamentos para os cuidados com a saúde"*. Subsidiariamente, sugeriu alteração na redação do inciso IV, a fim de que se substitua *"alvará de funcionamento"* por *"Auto de Licença de Funcionamento - ALF"*.

Sob o doc. **046168543**, AMLURB ainda analisa os artigos 1º, 2º e 3º, sugerindo a inclusão do inciso IV ao artigo 1º, para que *"os medicamentos vencidos ou em desuso entregues pela população"*

devem ser devidamente acondicionados, lacrados e identificados, a fim de permitir sua rastreabilidade”; alís. 17 inclusão de novo artigo 3º, instituindo que “É de responsabilidade do estabelecimento destinar corretamente para o distribuidor, os medicamentos vencidos ou em desuso pela população, para que seja feito o correto transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, de modo que esse serviço não seja de responsabilidade das Concessionárias que fazem a coleta dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos.”, além de acrescentar ao artigo 3º constante no PL 045022254 especificação quanto à responsabilidade daquela Autarquia. Observa, outrossim, que a Lei nº 17.471, de 30/09/2020, estabelece a Logística Reversa de Medicamentos, bem como vários outros produtos do pós-consumo da população.

É o relatório do essencial.

Ressalvados os pontos aludidos por DEGUOS e por AMLURB, os quais se corrobora, não se opõe ao projeto de lei em si no que tange aos aspectos estritamente **técnico-jurídicos**.

Salvo melhor juízo, não se vislumbra vício quanto à iniciativa. O assunto versado no projeto de lei não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. Pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF). Ainda, constitui *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas* (art. 23, inciso VI, da CF).

De mais a mais, a conscientização acerca da necessidade de maior proteção ao meio ambiente traduz-se em tendência atual internacional que, a nosso ver, não pode ser interrompida ou deixada de lado por mera faculdade. Sendo assim, o correto descarte das embalagens de medicamentos constitui, sem dúvida, *munus* da atividade empresarial que os comercializam, como forma, inclusive, de dar azo a uma economia circular sustentável.

Entretanto, consoante observado por AMLURB no 046168543, observa-se que a matéria, ao menos indireta ou parcialmente, já se encontra disciplinada na **Lei nº 17.471, de 30/09/2020**, oriunda do PL nº 295/2019, consoante se verifica abaixo:

Art. 2º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos e embalagens comercializados no Município de São Paulo:

(...)

XII - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens;

(...)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, individualmente ou por meio de entidade representativa do setor contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica sem fins econômicos criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, aos quais caberá a interlocução com o Poder Executivo, ficam responsáveis pela implementação e operacionalização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado do Município de São Paulo, conforme metas

progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas em acordos setoriais ou termos de compromisso, 18
respeitada, no mínimo, a recuperação:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – até dezembro de 2024, de 35% do volume, em massa, das embalagens colocado no mercado no ano de 2023.

Destarte, embora a lei em comento não estabeleça sanções e regulamentação específica quanto à obrigação de os estabelecimentos receberem os medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados e à forma de seu acondicionamento e descarte, o PL em análise certamente influenciaria sobre a política reversa de descarte de resíduos sólidos, notadamente sobre os prazos e soluções integradas previstas; o que demanda deliberação e possíveis adequações por ATL e Câmara Municipal, inclusive, quanto a eventual alteração da lei já existente, para que passe a contemplar os preceitos do PL nº 668/2017.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente a V. Sa. para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente **restituição a CASA CIVIL/ATL**, para o prosseguimento cabível.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Assessor Jurídico - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 17/06/2021, às 13:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Augusto, Assessor(a) Jurídico**, em 17/06/2021, às 13:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046296315** e o código CRC **0392E11F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001423-2**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 046296378**

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

PREF/CASA CIVIL/ATL - Sra. Procuradora Assessora Chefe

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as informações da Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (045271994) e da Assessoria Jurídica - AJ (046296315), áreas técnicas desta Pasta; informações que acolho e corroboro, bem como com as informações técnicas de AMLURB (046168543); autarquia vinculada finalisticamente a esta Pasta.

Informo por oportuno que, conforme apontado na Informação SMSUB/DEGUOS nº 045271994, *"as disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, dentro das atribuições das Subprefeituras e não implicam em elevação de despesa"*. Propõe-se a retirada dos incisos III e IV do artigo 3º em razão de as sanções previstas já serem suficientes a fazer com que o infrator atenda a legislação, uma vez que *"os estabelecimentos que comercializam medicamentos são classificados como sendo essenciais e a suspensão temporária ou a cassação do alvará de funcionamento são desnecessárias e podem causar prejuízo a população (consumidores) da impossibilidade de adquirir medicamentos para os cuidados com a saúde"*. Subsidiariamente, sugere-se alteração na redação do inciso IV, a fim de que se substitua *"alvará de funcionamento"* por *"Auto de Licença de Funcionamento - ALF"*.

Outrossim, consoante aponta AMLURB sob o doc. 046168543, sugere-se a inclusão do inciso IV ao artigo 1º, para que *"os medicamentos vencidos ou em desuso entregues pela população devem ser devidamente acondicionados, lacrados e identificados, a fim de permitir sua rastreabilidade"*; a inclusão de novo artigo 3º, instituindo que *"É de responsabilidade do estabelecimento destinar corretamente para o distribuidor, os medicamentos vencidos ou em desuso pela população, para que seja feito o correto transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, de modo que esse serviço não seja de responsabilidade das Concessionárias que fazem a coleta dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos."*, além de acrescentar ao artigo 3º constante no PL 045022254 especificação quanto à responsabilidade específica de AMLURB.

Nada obstante, SMSUB/AJ no 046296315, ressalvados os pontos aludidos por DEGUOS 41s. 20 por AMLURB, não se opõe ao projeto de lei em si no que tange aos aspectos estritamente técnico-jurídicos, já que não vislumbra vício quanto à iniciativa e entende estar a matéria atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal.

Sendo assim, desde que observadas as questões levantadas pelas áreas técnicas e efetuadas as retificações pertinentes, esta Pasta não se opõe ao **Projeto de Lei nº 668/2017, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados**.

Entretanto, na senda do observado por AMLURB e proposto por SMSBU/AJ, ante a regulamentação parcial ou indireta da matéria pela **Lei nº 17.471, de 30/09/2020**, que estabelece a Logística Reversa de Medicamentos e de vários outros produtos do pós-consumo da população, oriunda do ulterior PL nº 295/2019, sugere-se deliberação acerca do prosseguimento PL em análise, especificamente sobre sua eventual adequação, de modo a promover alteração da lei já existente, ao invés de promulgar norma esparsa.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 17/06/2021, às 20:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046296378** e o código CRC **A0416581**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, 2 andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001423-2**Informação SMS/AP Nº 046345066****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.**SMS-G****Senhor Chefe de Gabinete**

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (045022624)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 668/2017, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, instadas a respeito da proposta se posicionou conforme exposto nos encaminhamentos **(046176277 - 046230857)**

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, segue o presente, rogando o envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, visando o seu regular prosseguimento.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 28/06/2021, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046345066** e o código CRC **5ABAA0E0**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gerência de Fiscalização

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

Telefone: 11 3397-1726

PROCESSO 6010.2021/0001423-2

Informação AMLURB/DGS/GF Nº 046410682

São Paulo, 18 de junho de 2021.

AMLURB-AJ
Sra. Assessora

No que pese aos questionamentos formulados no item.1 do doc (045020665), retornamos o presente informando que em relação aos Recursos Materiais, atualmente as fiscalizações são realizadas de forma eletrônica, com utilização de tablet's como ferramenta para a execução das ações fiscalizatórias e que para isso possuímos contrato vigente de locação dos equipamentos, bem como as autuações junto ao Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - SGF o que não acarreta nenhum tipo de custo por emissão das notificações/ autuações.

Quanto aos Recursos Humanos, atualmente AMLURB possui em seu quadro 20 (vinte) servidores das carreiras de Agentes Vistores e Analistas Fiscais de Serviços, que executam o cumprimento das fiscalizações de posturas municipais constantes na Lei nº 13.478/2002, seus Decretos, Portarias e Resoluções em vigor.

Ressaltamos que a carência de servidores no desempenho das ações fiscalizatórias se evidencia pelo pequeno efetivo em exercício em contraponto à grande extensão territorial da Cidade, o que não seria agravado pelo atendimento da propositura em questão.

Dessa forma, entendemos que as disposições contidas no projeto podem ser executadas com os recursos humanos e materiais existentes, não havendo nenhuma implicação na elevação de despesas orçamentárias.

RENATA ROVERSI
Gerente de Fiscalização
AMLURB / DGS / FISC



Documento assinado eletronicamente por **Renata Roversi, Gerente**, em 21/06/2021, às 10:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046410682** e o código CRC **19AFE4D6**.





Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1721

PROCESSO 6010.2021/0001423-2

Encaminhamento AMLURB/AJ Nº 046523917

São Paulo, 21 de junho de 2021.

AMLURB-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

Visando instruir os autos, o GABINETE DO PREFEITO Assessoria Técnico-Legislativa III requer que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento 045020665, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. nº 045021960).

Como informado por meio do doc. 046262611, em atendimento, a Diretoria de Gestão de Serviços se manifestou por meio do 046168543 que se posicionou pela sanção ao Projeto – 046168543, contudo, somente diante do atendimento das observações da Diretoria de Gestão de Serviços, apresentando as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem medicamentos deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, bem como dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos recebidos.

Parágrafo único. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos em medicamentos sólidos ou líquidos; Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0668/2017 Secretaria de Documentação Página 3 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

III - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

IV- os medicamentos vencidos ou em desuso entregues pela população devem ser devidamente acondicionados, lacrados e identificados, a fim de permitir sua rastreabilidade.

Art. 2º Os estabelecimentos terão que manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata esta lei deverá constar logo acima do recipiente de coleta a placa com a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, impróprio ao consumo ou não utilizado aqui".

Sugestão, incluir mais um artigo:

Art. 3º É de responsabilidade do estabelecimento destinar corretamente para o distribuidor, os medicamentos vencidos ou em desuso pela população, para que seja feito o correto transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, de modo que esse serviço não seja de responsabilidade das Concessionárias que fazem a coleta dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos.

Art. 3º Sendo de responsabilidade Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB realizar fiscalização nos estabelecimentos, a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - advertência;

II - na reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 dias, a partir da terceira reincidência.

~~IV - cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.~~

IV - cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF, caso haja reincidência superior a 5 (cinco) vezes.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Caracteriza reincidência a prática de mais de uma infração no período de 1 (um) ano. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Em complemento, a DGS destaca que já existe Lei que estabelece a Logística Reversa de Medicamentos, bem como vários outros produtos do pós-consumo da população, a Lei nº 17.471 de 30/09/2020.

Por sua vez, a Gerência de Fiscalização/GF informa por meio do doc.046410682 que em relação aos Recursos Materiais, atualmente as fiscalizações são realizadas de forma eletrônica, com utilização de tablet's como ferramenta para a execução das ações fiscalizatórias e que para isso possuímos contrato vigente de locação dos equipamentos, bem como as autuações junto ao Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - SGF o que **não acarreta** nenhum tipo de custo por emissão das notificações/ autuações.

Quanto aos Recursos Humanos, atualmente AMLURB possui em seu quadro 20 (vinte) servidores das carreiras de Agentes Vistores e Analistas Fiscais de Serviços, que executam o cumprimento das fiscalizações de posturas municipais constantes na Lei nº 13.478/2002, seus Decretos, Portarias e Resoluções em vigor.

Assim, a GF entende que as disposições contidas no projeto podem ser executadas com os recursos humanos e materiais existentes, **não havendo nenhuma implicação na elevação de despesas orçamentárias.**

Desta feita, com as sugestões técnicas e manifestações pela sanção ao Projeto, **com** 27 condições, encaminhamos o presente à esse Gabinete para conhecimento e análise de vossa senhoria, rogando posterior envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, na forma da solicitação de doc. 045022624.

CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI

OAB/SP 187.083

Chefe da Assessoria Jurídica

AMLURB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Fabiano da Silva Cavaliere**, **Assessora Jurídica**, em 21/06/2021, às 13:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046523917** e o código CRC **744791E8**.

Matéria DOCREC 663/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=313658>.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gabinete do Presidente

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Caninde - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1711

PROCESSO 6010.2021/0001423-2

Informação AMLURB/GAB Nº 046538647

São Paulo, 21 de junho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Reportando-nos ao solicitado em DocSEI n.º 045022624, restituímos o presente com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Serviços (046168543, 046246132 e 046246132) e Assessoria Jurídica desta Autarquia (046262611 e 046523917), as quais acolho, para ciência e demais providências pertinentes ao assunto.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

ROBERTO SERRONI PEROSA

Presidente

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Serroni Perosa, Presidente**, em 22/06/2021, às 14:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046538647** e o código CRC **8D089AD5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001423-2

Encaminhamento SMS/CG Nº 047038538

São Paulo, 28 de junho de 2021.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

Srs. Assessores,

Com nossos cordiais cumprimentos, tendo em vista o quanto solicitado no documento **Sei nº (045022624)**, restituímos o presente com as manifestações e esclarecimentos prestados pela área técnica da **Secretaria Municipal da Saúde**, encartado em documento **Sei nº (046176277- 046230857)**, razão pela qual tramitamos para ciência e o que mais couber.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição para maiores esclarecimentos e/ou providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 29/06/2021, às 12:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047038538** e o código CRC **EC09CAC0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 179/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 0179/2021, acerca do Projeto de Lei nº 668/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 06/08/2021, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047707764** e o código CRC **39C2CB31**.